

do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Ivonete Carvalho Silva, face a realização de despesas acima dos créditos concedidos e a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 312.437,30 (trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos) devendo a ordenadora recolher multas ao FUMREAP/TCM.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas remessas intempestivas da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres nos termos do Art. 284, II e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio de todos os extratos bancários e do parecer do conselho Municipal de saúde, com fundamento no Caput do Art. 284, do RI/TCM/PA, pela realização de despesas acima dos créditos concedidos, pela divergência nas transferências entre o valor repassado pela Prefeitura Municipal e o recebido pelo FMS, assim como pela não apropriação dos encargos patronais, com fulcro do Art. 282-I, B, RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas no valor de R\$ 312.437,30 (trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.370, DE 12/08/2014

Processo nº 840042007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.

Responsável: Cláudio Furman.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2007. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Cláudio Furman, face a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.566.280,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) devendo o Ordenador recolher multas ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a ausência de comprovação do saldo final através do termo de conferência de saldo, extratos bancários e conciliações bancárias, incluindo as aplicações, com fulcro no Caput do Art. 284, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo lançamento da "Receita a Comprovar" no valor de R\$ 1.257.214,12 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos) e o descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação dos encargos patronais), com fundamento do Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa pelas despesas de R\$ 1.566.280,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.400, DE 12/08/2014

Processo nº 201300133-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Revisão de Proventos

Interessada: Manúlia Muriel Yared

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 1668/2012. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Revisão de Proventos. Art. 6º, "A", da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 e 180 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1668/2012 (fls. 19), de 07 de dezembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que revisa os proventos de aposentadoria da Sra. Manúlia Muriel Yared, em face do previsto na Emenda Constitucional nº 70/12, que acrescentou o Art. 6º, "A", à Emenda Constitucional nº 41/03, aposentando a interessada, com proventos de R\$-1.230,56 (hum mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), afetando consequentemente o registro anterior.

ACÓRDÃO Nº 25.401, DE 12/08/2014

Processo nº 201207061-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Assunto: Pensão

Interessada: Margarida Nascimento de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 020/13. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 110 dos autos.

Decisão: Registrar a RESOLUÇÃO Nº 020/2013 (fls. 95), de 05 de agosto de 2013, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede pensão à Margarida Nascimento de Oliveira, viúva do ex-servidor inativo Raimundo Viana de Oliveira (falecido em, 19/03/12), nos termos do Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-813,60 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.410, DE 14/08/2014

Processo nº 922242009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsáveis: Francisco das Chagas Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Dom Eliseu. Exercício 2009. Descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF (saldo insuficiente para cobrir os compromissos a pagar).*

Não envio do Parecer do Controle Social do Fundeb. Aprovação com ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Francisco das Chagas Silva.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil), pelo saldo insuficiente para cobrir os compromissos a pagar (contrariando o Art. 1º, §1º, da LRF), com fundamento no Art. 282-B, do RI/TCM/PA, e pelo não envio do parecer do conselho municipal de controle social do FUNDEB, nos termos do Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 25.072.313,66 (vinte e cinco milhões, setenta e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), onde se inclui R\$ 190.304,36 (cento e noventa mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte. Após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.411, DE 14/08/2014

Processo nº 922232009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsáveis: Maria Auxiliadora Venturim (Período de 01/01 a 13/07), Siglia Betânia de Oliveira (Período de 14/07 a 30/11) e Paulo Cesar Souza Oliveira (Período de 01/12/ a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *FMAS de Dom Eliseu. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2009. Maria Auxiliadora Venturim (período de 01/01 a 13/07). Descumprimento do Art 50, II, da LRF. Siglia Betânia de Oliveira (período de 14/07 a 30/11). Descumprimento do Art 50, II, da LRF. Paulo Cesar Souza Oliveira (período de 01/12 a 31/12).*

Descumprimento do Art 50, II, da LRF. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidades de:

I.I – Maria Auxiliadora Venturim (período de 01/01 a 13/07), impondo-se a ressalva face ao descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação na totalidade das obrigações patronais);

I.II – Siglia Betânia de Oliveira (período de 14/07 a 30/11), impondo-se a ressalva face ao descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação na totalidade das obrigações patronais);

I.III – Paulo Cesar Souza Oliveira (período de 01/12/ a 31/12), impondo-se a ressalva face ao descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação na totalidade das obrigações patronais).

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Maria Auxiliadora Venturim, (período de 01/01 a 13/07/09) no valor de R\$ 1.534.945,29 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de Siglia Betânia de Oliveira (período de 14/07 a 30/11/09), no valor de R\$ 1.115.966,33 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e de Paulo Cesar Souza Oliveira (período de 01/12/ a 31/12/09), R\$ 540.691,94 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) onde se inclui o valor de R\$145.592,02 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

III – Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.417, DE 14/08/2014

PROCESSO Nº 201307601-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde

MUNICÍPIO: Cachoeira do Arari

ASSUNTO: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Carlomagno Pacheco Baia

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares.

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari. Recurso de Revisão interposto contra ACÓRDÃO Nº 20.832/2011. Exercício Financeiro de 2004. Conhecimento. Provimento total. Aprovação com ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Revisão, e:

II – No mérito, dar total provimento para reformar a decisão recorrida e APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de CARLOMAGNO PACHECO BAIÁ, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

III – Expedir o competente Alvará de quitação no valor de R\$ 1.190.563,84 (hum milhão, cento e noventa mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) onde se inclui o valor de R\$ 1.822,41 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.427, DE 14/08/2014

Processo nº 201120342-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Assunto: Pensão

Interessado: Jeferson de Sousa Ferreira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 018/13. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 107 dos autos.

Decisão: Registrar a RESOLUÇÃO Nº 018/2013 (fls. 92), de 03 de junho de 2013, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede pensão a Jeferson de Sousa Ferreira, filho menor do ex-servidor inativo Benedito Guilherme Ferreira (falecido em, 15/03/11), nos termos do Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.428, DE 14/08/2014

Processo nº 201214241-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Assunto: Pensão

Interessado: Manoel Barbosa de Oliveira